



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720451/2012-73
ACÓRDÃO	2002-009.487 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGOSTINHO VITARELLI PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPENDÊNCIA. IRPF. COMPENAHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL.

Sendo comprovada a vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho, tem direito o contribuinte de declarar seu companheiro como dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 26 a 32, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.160,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alteradas as deduções de dependentes de R\$5.191,20 para R\$3.460,80, de despesas de instrução de R\$4.752,94 para R\$0,00 e de despesas médicas de R\$21.888,35 para R\$10.407,27.

Ocorrida a ciência em 26/03/2012, fl. 50, o sujeito passivo apresenta, em 12/04/2012, a impugnação de fls. 2 a 24, instruída com os documentos de fls. 25 a 36, na qual alega, em síntese, que:

- com relação à suposta DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE, o impugnante apresenta contrato de união estável com ÉLCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, prova de coabitação por mais de 05 (cinco) anos, conforme ESCRITURA PÚBLICA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL com data de início em 13/09/2001;
- comprovada a relação de dependência nos termos do Parecer PGFN/CAT/Nº 1503//2010, são dedutíveis as despesas médicas e de instrução com o dependente;
- somente tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em final de 2011. Contesta a multa de ofício, pois teve seu direito de defesa cerceado, impugnando a alegação da autoridade administrativa de que estava regularmente intimado, sendo que a prova da intimação foi sequer mencionada como justificativa para a aplicação da multa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - c) a relação de dependência está comprovada nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução com dependente, bem como as despesas médicas e com instrução relativas ao mesmo dependente. Registre-se que, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, as despesas médicas e com instrução foram glosadas, única e exclusivamente, pela ausência de comprovação de dependência de Elcio Francisco de Oliveira.

A decisão recorrida, para fundamentar a improcedência da impugnação, fundamentando-se no art. 35, da Lei nº 9.250/95, sustenta o seguinte:

O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho. (Parecer PGFN/CAT nº 1.503/2010, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 26 de julho de 2010).

Na Escritura Pública Declaração de União Estável às fls. 34 e 35, está consignado:

Que desde 13 de setembro de 2001 (13/09/2001) os declarantes iniciaram o relacionamento afetivo, que declaram residir atualmente à Rua Para, nº 469, Bairro Amaro Lanari, Coronel Fabriciano, Minas Gerais, coabitando, com o objetivo de convivência duradoura, pública e contínua, comprometendo-se ambos, durante a convivência, ao respeito, à consideração, à assistência moral, a uma dedicação mútua e esforço em comum, no sentido de atingir a harmonia necessária ao bem-estar do aconchego do lar, onde deverão observar respeito e dignidade, um para com o outro, bem como a observância de todos os afazeres e cuidados exigidos para uma sólida e perfeita convivência;

A referida escritura pública que constitui declaração das partes foi lavrada em 12/04/2012, após a ciência do lançamento. Por meio da análise dos dados cadastrais constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 67 a 73), somente se comprova a vida em comum a partir do ano-calendário 2007. O contribuinte não trouxe aos autos nenhum outro documento para comprovação da vida em comum com o companheiro em período anterior.

(...)

Assim, não havendo comprovação da vida em comum por mais de 5 (cinco) anos anteriores ao ano-calendário em análise, mantêm-se as glosas da dedução de dependente e das deduções de instrução e de despesas médicas relativas a Elcio Francisco de Oliveira.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada,

com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Passando à análise da documentação carreada, entendo que restou comprovada a condição de dependente de Élcio Francisco de Oliveira.

Suficiente ver que o documento de fl.92 (Certidão de Casamento), documento dotado de fé pública, atesta que o casamento decorre de conversão de união estável que teve início no ano de 2001, ou seja, há mais de 5 anos considerando o ano-calendário de 2009.

Além da certidão de casamento, o recorrente também apresenta certidão de nascimento (fl. 93) da filha, nascida em 13/11/2006, tendo como filiação o contribuinte e Élcio Francisco de Oliveira, declarado como dependente. Assim, também preenchido o requisito alternativo para reconhecimento da dependência de companheiro.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL